

BREVE ENSAIO SOBRE OS TÍTULOS DE CRÉDITO IMPRÓPRIOS: ANÁLISE DOS TÍTULOS DE INVESTIMENTO E SUA IMPORTÂNCIA NA ECONOMIA NACIONAL

Ricardo Emilio Zart*
Anatieli Aparecida Fiabane**
Matheus Buchweitz Zilio***

Resumo

Os títulos de crédito representam um instrumento assegurador da efetividade jurídica creditória, bem como um documento probatório da relação obrigacional. Porém, nesse arcabouço legal, nem todas as cártulas se revestem desse caráter, pois algumas não apresentam todos os elementos que possibilitam tal atribuição, sendo denominados “títulos impróprios”. Nesse sentido, o presente artigo buscou resgatar, mediante um panorama histórico, o surgimento e a posterior normatização desses documentos avalizadores. Ademais, o ensaio objetivou revelar a real importância jurídico-econômica que a circulação de crédito proporciona na economia estatal.

Palavras-chave: Títulos de crédito. Títulos impróprios. Economia estatal.

1 INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito possuem sua origem precípua de maneira vinculada ao surgimento da coletividade, por meio de seus laços de confiança e de tempo; os grupos sociais passaram a realizar transações de valores (roupas, alimentos, ouro, etc.), sendo estes os principais pressupostos norteadores dos negócios jurídico-cambiários, pois a obtenção de crédito resulta objetivamente de um elo de boa-fé entre credor e devedor, para, assim, chegar-se a um pagamento futuro previamente combinado.

Nesse íterim, objetivou-se elencar os aspectos formadores dos títulos de crédito, bem como seu aperfeiçoamento, instrumentalização e evolução, com a finalidade de atender às demandas da sociedade, pois o critério que antigamente era estabelecido deixou de existir, passando a vigorar procedimentos minuciosamente ponderados, procurando, dessa maneira, a menor taxa de inadimplemento diante da realização de transações cambiárias que são os eixos movimentadores da economia comercial, industrial e que, por via de consequência, refletem em toda a capitalização nacional. Ademais, serão abordados, de maneira mais criteriosa, com apontamentos conceituais de classificação e finalidade, os chamados *títulos de crédito impróprios*, que abarcam uma categoria apartada de cártula, demonstrando a sua importância para a economia nacional, principalmente ao tratar dos investimentos realizados pelas empresas com o intento de elevar seus recursos monetários internos e de capitalização.

Para uma melhor elucidação e esclarecimento cumpre aclarar, por meio de um levantamento histórico-evolutivo, os elementos formadores que influenciaram – direta ou indiretamente – na formação dos atualmente conhecidos por *títulos de crédito*, como a sua regulamentação normativa, buscando, assim, assegurar a efetividade jurídica para o fim ao qual foram originalmente instituídos.

* Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí; Coordenador do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de Videira; ricardo.zart@gmail.com

** Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de Videira; Coautora do livro *Pergunte ao Advogado!*; Escrevente notarial do Tabelionato de Notas e Protestos de Videira; aninha_t2@hotmail.com

*** Graduando do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina de Videira; zilio645@gmail.com

2 HISTÓRICO E FINALIDADES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO PRESENTES EM UM SISTEMA JURÍDICO-ECONÔMICO

Seguindo os contornos históricos de desenvolvimento e aprimoramento do sistema cambial, cumpre-se revelar que o termo *crédito* possui sua origem primária da palavra *credere*, que em latim significa “confiança” ou “acreditar”, ou seja, consiste na boa-fé depositada pelo credor em face do devedor no momento da realização de determinado negócio comercial. Essas práticas se revestem de um caráter comunitário que remonta à época das trocas de mercadorias (escambo) realizadas durante o antigo direito romano (449 a.C. a 530 d.C.), as quais advinham de uma vinculação pessoal entre o credor e o devedor; tal fato propiciava a inexistência de um instrumento que garantisse a segurança formal do ato, assim, os negócios acabavam por ser realizados de forma meramente verbal (REQUIÃO, 2013, p. 358), porém, essa prática à época mostrou-se insustentável por conta de suas limitações sociais decorrentes da necessária evolução das transações comerciais. Cumpre-se revelar que a arte de comércio, inicialmente, era um método realizado apenas por alguns povos de maneira isolada, como, por exemplo, os fenícios, representando o povo mais antigo que se tem conhecimento no exercício comercial (RAMOS, 2012, p. 2).

O decurso temporal proporcionou o surgimento dos primeiros indícios de uma nascente normatização desse instituto, conforme percebido na redação da Lei das XII Tábuas (450 a.C.), que, em seus preceitos, previa a possibilidade de ser utilizado o próprio corpo do devedor para pagamento em caso de inadimplemento da obrigação, às vezes, até sendo realizado por meio do trabalho escravo, cabendo, ainda, ao credor o poder de dispor daquele conforme necessário para a satisfação da dívida (até mesmo vendê-lo), podendo inclusive, o inadimplente responder com a própria morte caso assim o credor percebesse necessário (RIZZARDO, 2011, p. 4).

O efetivo delineamento do crédito somente começou a esboçar os contornos conhecidos atualmente durante a Idade Média (entre os séculos V e XV), na qual surgiram algumas regras que apregoavam a instrumentalização e a formalização dos acordos em documentos, e não mais simplesmente verbais como vinha ocorrendo até então (RIZZARDO, 2001, p. 4). É nesse período histórico que surgem os primeiros instrumentos jurídicos, como os títulos de crédito (letra de câmbio), os contratos mercantis (contrato de seguro) e os bancos (RAMOS, 2012, p. 3). Com o desenvolvimento comercial na Europa surgiu também o favorecimento para a solidificação dessas novas regras mercantilistas as quais refletem para a formação do ordenamento jurídico atual.

Nesse norte, constata-se a criação dos títulos creditícios como documentos representativos de crédito com formalismos presentes em normas legalmente constituídas, como agente capaz (não é válido o ato realizado por pessoa absolutamente incapaz), objeto lícito, possível e determinável e forma prescrita em lei (MAMEDE, 2008, p. 38-46), que lhe concedem idoneidade, além dos atributos de *liquidez* que decorrem da explícita determinação da importância valorativa colocada no título; *certeza*, que diz respeito à existência do crédito por meio de documento que comprove tal afirmação, e por fim, *exigibilidade*, sendo este o elemento relacionado ao vencimento da obrigação, ficando a partir desse momento exigível seu pagamento em âmbito processual caso se revele necessário. Referidos predicados destinados aos títulos apresentam-se como verdadeiras necessidades diante das transformações sociais que, por sua vez, encontram-se umbilicalmente vinculadas às mudanças econômico-jurídicas de uma nação. Cabe, no entanto, ressaltar que na ocorrência de existir um título sem os requisitos da lei, não fica o credor impedido de procurar o recebimento, o que se pode fazer por intermédio de uma ação de rito ordinário.¹

3 AS MODALIDADES E OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO IMPRÓPRIOS

Em virtude das transformações e evoluções dos regimes jurídicos que constantemente se remodelam para atender às carências sociais referentes ao plano negocial é que surgem as divisões e as modalidades de título de crédito, com a finalidade de assegurar ao credor a maior efetividade, ou ao menos a tentativa, de receber os seus créditos mediante a apresentação de um instrumento formalizado do ato do comércio realizado. Ademais, nota-se que o regime jurídico-cambial é norteado por princípios basilares e de observância necessária, que coadunam para a formulação adequada dos títulos. Nesse diapasão, Rizzardo (2011, p. 11) cita que os principais são o da *cartularidade*, o da *literalidade*, o da *autonomia* e o da *abstração*.

Assevera-se que, acerca do *princípio da cartularidade*, como muito bem salientado pelo aludido doutrinador “[...] diz respeito à forma como o título de crédito se exterioriza” (RIZZARDO, 2011, p. 11), isto é, como se manifesta por meio de sua materialização (papel específico ou normal, por exemplo). O *princípio da literalidade* advém da ideia de que “vale o que está escrito”, assim, o que está anotado é considerado como lei entre as partes, não importando outros fatos decorrentes da relação negocial que resultou no título. Já o *princípio da autonomia* não está presente em todos os documentos avalizadores, pois apenas se revestem desse caráter aqueles “[...] que não dependem da validade de um negócio subjacente, ou não surgem de um ato originário do qual decorre o título.” Em conclusão, as cédulas decorrentes desse princípio são revestidas de independência enquanto instrumento de crédito autônomo, bastando por si próprias. Cabe ainda aclarar o *princípio da abstração*, que nada mais é que um subprincípio da autonomia, integrando-a e defendendo a noção de que nem todos os vícios – erro na declaração de vontade, falta de consentimento, entre outros – presentes no contrato que originou o título, devem influenciar para torná-lo nulo, sendo nesse ponto diferente do princípio da autonomia que gera o desligamento mais extenso do título com o contrato originário, inclusive em relação àquele chamado a responder, como, por exemplo, o avalista (RIZZARDO, 2011, p. 13-15).² Seguindo esse sentido doutrinário está Mamede (2008, p. 29), que coaduna com a ideia apresentada e define de forma clara o citado princípio:

O princípio da abstração cambiária traduz uma ausência de causa necessária para a emissão da cédula que, destarte, pode decorrer de qualquer tipo de negócio jurídico e não de um negócio especial. Portanto, mais do que uma autonomia entre o título e o negócio de base, há uma abstração entre a emissão e um determinado tipo de negócio.

Nesse contexto de divisões e subdivisões, revelam-se os chamados *títulos de crédito impróprios*, que, embora se encontrem disciplinados por um regime jurídico próximo do cambial, sendo esse segmento caracterizado pela operação de troca de um valor presente por outra importância futura, porém, os de classificação imprópria não são considerados títulos de crédito justamente porque não se aplicam na totalidade os elementos característicos do regime jurídico-cambial em sua matéria completa. Referidos instrumentos são distinguidos em categorias; as três mais predominantes, na maioria das doutrinas, são: títulos de legitimação, títulos representativos e títulos de financiamento (FAZZIO JÚNIOR, 2012, p. 423).

Os *títulos de legitimação*, segundo Fazzio Júnior (2012, p. 431), referem-se aos “[...] papéis que conferem a seu portador direito à prestação de serviços, à participação em agremiações e eventualmente ao ingresso onde se realizam eventos reservados a pagantes.” Esse gênero não se reveste com o caráter de circulabilidade inerente à maioria dos títulos, pois confere apenas qualidade de cédula ao seu portador, como ocorre, por exemplo, com os ingressos para entrar nos estádios de jogos.

Outra categoria habitualmente utilizada são os *títulos representativos*, que consistem em documentos que representam mercadorias ou outros bens; os direitos do proprietário ficam transpostos e incorporados ao título. Desse modo, asseguram a seus titulares a possibilidade de passar referidos bens para terceiros, mediante a simples transferência da cédula, a exemplo dos conhecimentos de frete (FAZZIO JÚNIOR, 2012, p. 424).

E, por fim, os *títulos de financiamento*, que, conforme o próprio nome alude, referem-se àqueles advindos de financiamentos concedidos por instituições bancárias. Fazzio Júnior (2012, p. 427) apresenta alguns exemplos dessa categoria de títulos impróprios:

Podem ser rurais, comerciais ou industriais. Sua característica é a constituição da garantia no próprio título, vale dizer, no próprio documento em que é concedido o financiamento. Assim, as cédulas têm garantia real, enquanto as notas de crédito têm garantia fidejussória.

A categoria mencionada é uma das mais importantes modalidades segundo essa classificação doutrinária, porque se forem analisados de maneira mais incisiva, percebe-se que os títulos de financiamento são, na atualidade, os que representam o instrumento motriz da economia nacional, sobretudo, quando visualizado que a movimentação de créditos ocasionados pelos juros, encargos e atualizações monetárias próprios de qualquer financiamento acaba por ocasionar aos contraentes da obrigação um ciclo do qual muitas empresas não conseguem mais se desvencilhar, acarretando, algumas vezes, a falência destas, ou, na melhor das hipóteses, favorece uma reestruturação e melhoramento em seus

diversos setores, o que, por via de consequência, reflete na economia, no mercado de trabalho, entre outros, gerando uma roda da prosperidade em que coadunam trabalho, investimentos, lucros e reinvestimentos na própria empresa.

4 PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA DIANTE DA FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE VOLTADA AO INVESTIMENTO ECONÔMICO

O novo contexto mundial de intensa movimentação e mercantilização de produtos oriundos das recentes e facilitadas formas de aquisição proporcionadas pela *internet*, principalmente provenientes de países como a China e os Estados Unidos da América que são, hoje, as nações que mais exportam invenções desenvolvidas com materiais de baixo custo e com produção em larga escala, o que possibilita que o seu preço final seja abaixo da média de mercado. A quebra de barreiras fronteiriças oportuniza a fácil aquisição desses bens, podendo as transações ser realizadas de maneira remota, ou seja, entre pessoas separadas por países, ou, até mesmo, continentes.

Em decorrência desse fenômeno, surge uma consequente transformação na economia, pois o sistema clássico existente já não abarca as tendências globais de mercado, devendo ser repensados os títulos de créditos, colocando possibilidades concretas de auxiliar as empresas a desenvolverem esse modelo de comércio eletrônico que traga facilidades para a sua implementação em âmbito nacional, além de proporcionar um equilíbrio de concorrência em relação a esses produtos internacionais. Nesse sentido, o doutrinador Ramos (2012, p. 430) apresenta seu posicionamento:

Hodiernamente, entretanto, estamos vivendo um novo momento histórico, em que a complexidade das relações econômicas tem demonstrado que nem a moeda nem os títulos e crédito tradicionais (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata etc.) conseguem, de maneira eficiente, dar efetividade ao incrível número de transações realizadas no mercado globalizado dos dias atuais.

Consequentemente, quando passam a existir novas formas de angariar recursos financeiros em uma sociedade que já possui seus fins intrinsecamente direcionados ao cunho capitalista, em que os direitos universalmente consagrados como fundamentais³ são, por vezes, deixados em plano secundário para que em seu lugar assumam os direitos econômicos, mostra-se o quanto o ser humano é dependente do dinheiro, tornando-se individualista em suas relações. Nesse segmento, segundo afirmações de Rizzardo (2011, p. 3), nasce no campo jurídico a tendência de surgimento de um fenômeno conhecido como *direitos particularizados*, restritos em um âmbito limitado de convenções ou contratos celebrados pelas pessoas, nos quais se estabelecem condutas ou obrigações a serem prestadas, e “[...] não cabendo mais discussões em torno de sua exigibilidade, surge a pretensão impondo o seu cumprimento.”

Seguindo essa linha cognitiva, faz-se cogente citar alguns dos títulos de investimento que perfazem as relações mercantilistas na atual economia nacional, os quais são apresentados e conceituados por diferentes doutrinadores, estudiosos da área em debate, sendo neste breve ensaio citados os que são expostos por Coelho (2012, p. 349-350), quais sejam: letra de câmbio financeira, ou cambial financeira (Lei n. 4.728/65); certificados de depósito bancário (Lei n. 4.728/65); certificado de recebíveis imobiliários (Lei n. 9.514/97); letra de crédito imobiliário (Lei n. 10.931/04); e, letra de arrendamento mercantil (artigo 2º da Lei n. 11.882/08). Ademais, adotando os ensinamentos do referido estudioso, tal categoria de cártulas de crédito possui como principal finalidade a captação de recursos pelo emitente do título, visando ao emprego de capital no desenvolvimento de determinada atividade econômica, sob o escopo de obter lucros (COELHO, 2012, p. 349), bem como com o intento de suprir o capital fixo ou de giro financeiro das empresas.

Em um primeiro momento, os títulos de investimento revelam ser uma das soluções para a movimentação do mercado econômico mundial, uma vez que com o auxílio de investidores, é possibilitada às empresas a “circulação” de valores, além de favorecê-las para desenvolverem mecanismos adequados para aprimorar seus mais diversos setores e, consequentemente, lucrar cada vez mais, afinal, “dinheiro faz dinheiro”, pensamento da Família Medici⁴ (1397-1494) (KISHTAINY, 2013, p. 26). Dessa última premissa, extrai-se o entendimento de que quanto maior poderio econômico uma pessoa física ou jurídica possui, mais dinheiro vai conseguir obter por meio de investimentos.

De forma relevante faz-se necessário questionar-se como as sociedades empresariais adquirem proveitos econômicos. Será que é somente com a comercialização de produtos e serviços? Ressalte-se que se caso a resposta a essa indagação fosse positiva, provavelmente poucas empresas estariam em pleno funcionamento.

O que acontece no mercado mundial é que tanto as empresas quanto as instituições bancárias e financeiras necessitam sobreviver, motivo que faz surgir tantos empréstimos e financiamentos – mecanismos em que as sociedades “emprestam” verbas de instituições provedoras de capital e, quando da devolução, tornam-se devedoras tanto dos valores principais quanto de juros e demais encargos monetários estipulados, normalmente, por meio de um contrato formal –, a partir de então, para cobrir todos os débitos com um determinado estabelecimento, a unidade societária acaba realizando um novo empréstimo e, assim, sucessivamente, criando uma “bolha” insustentável por si só. Com a ajuda de investidores, tal “bolha” tende – ao menos em tese – a diminuir. O investidor injeta verbas na companhia que atraiu seu olhar, não somente para “ajudá-la”, mas também sob o escopo de aferir lucros, pois se o empreendimento crescer, por via de consequência, o valor investido também tende a se desenvolver.

Indubitavelmente, pode ocorrer o efeito contrário, já que do mesmo modo que as entidades empresariais buscam como uma forma de refúgio para crescer e/ou quitar suas dívidas por meio de investimentos, ainda há o risco de os investidores sofrerem decréscimo patrimonial, podendo, em alguns casos, até chegar à insolvência,⁵ justamente por não possuírem segurança financeira previamente observada diante da existência de risco por um final adverso ao esperado, a desvalorização da sociedade e, até mesmo, a declaração de falência,⁶ não proporcionando o retorno esperado pelo investidor. Apenas a título de informação relevante para o estudo em tela, o número de empresas que solicitou o processo de falência em maio de 2014 cresceu 8,5% em comparação com o mês anterior, conforme levantamento divulgado em 03 de junho do referido ano, por meio da empresa de consultoria *Serasa Experian* (MACIEL, 2014). A tendência econômica das empresas ao entrarem nesse ciclo monetário é, portanto, acabarem fragilizadas, não conseguindo mais a saída dessa série de empréstimos, até, conseqüentemente, findarem suas atividades.

Contudo, há outro problema, agora afirmado por Bodin (apud KISHTAINY, 2013, p. 31), com o dinheiro circulando em velocidade constante, quanto mais verbas são colocadas no sistema, mais cédulas de cunho valorativo no bolso as pessoas vão ter e mais produtos e serviços vão desejar, o que resulta em lucro econômico que reflete, por sua vez, no aumento de preços, por conta, principalmente, da busca desenfreada das empresas em angariarem proveito do momento de elevação das finanças. Ou seja, o próprio dinheiro circulando faz render “mais do mesmo”, é uma das causas que sustentam a inflação no sistema econômico nacional.

O que se sabe é que os *títulos de investimento* tendem aparentemente a solucionar, ou ao menos tentar diminuir, o número de empresas que “fecham as portas”, inibindo o crescimento das taxas de desemprego e proporcionando aos brasileiros maior segurança e estabilidade financeira, diante dos declives de mercado.

5 CONCLUSÃO

Por fim, considerando-se os aspectos instituidores dos títulos de crédito vinculados originalmente à formação de uma sociedade comunitária e com sua decorrente evolução transformando-se em capitalista, é que se pode verificar que tais acontecimentos possuem influência direta no atual ordenamento jurídico que se apresenta como norteador desse ramo que tanto introduz implicações nas relações negociais das pessoas físicas e jurídicas.

Os referidos instrumentos, objeto em estudo, revelam-se de grande valia ao sistema monetário nacional, pois oportunizam o maior movimento da economia em um contexto de âmbito estatal, o que reflete, por sua vez, nas relações comerciais internacionais realizadas entre Estados, já que o cenário interno é a “carta de apresentação” para possíveis negociais de bens, serviços e produtos dos mercados exteriores que favorece em muito o sistema econômico do país.

Muito embora o panorama interno brasileiro se mostre relevantemente com falhas diante da perceptiva dos cidadãos perante de um problema real que é a inflação, sendo esta sentida de maneira explícita na conta dos nacionais, revela-se necessário de imediato ser resolvido tal dilema com a finalidade de atender às carências sociais iminentes, por meio de um plano de aproveitamento prático do instituto em questão (títulos de crédito na modalidade de investimento), para, assim, possibilitar a retomada da economia local em uma esfera voltada aos seus cidadãos, os sujeitos dos investimentos comerciais.

Notas explicativas:

¹ Rito processual comum previsto nos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil, que atinge na fase de conhecimento do processo civil as causas não incluídas no rito sumário com matéria regida pelo artigo 275 do Código de Processo Civil.

² Avalista é aquele que se responsabiliza pela obrigação assumida por outra pessoa.

³ A teor do art. 5º, *caput* da CRFB/1988, estampado no título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, capítulo I “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, extrai-se que os direitos fundamentais consistem em: “[...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

⁴ Segundo Lopes (2009), foi uma “Grande família burguesa, patrona das artes e das letras, que comandou as cidades de Florença e depois a Toscana até 1737, com breves intervalos.”

⁵ Segundo Coelho (2012, p. 362): “O estado patrimonial em que se encontra o devedor que possui o ativo inferior ao passivo é denominado insolvência.”

⁶ Segundo Coelho (2012, p. 359), o procedimento da falência ocorre: “[...] quando o devedor explora sua atividade econômica de forma empresarial – caracterizada pela conjugação dos fatores de produção: investimento de capital, contratação de mão de obra, aquisição de insumos, desenvolvimento ou compra de tecnologia – não sendo capaz de honrar suas obrigações no vencimento (ou estando presentes outros fatos tipificados em lei), o juiz deve inaugurar um procedimento de execução concursal destinado à satisfação dos credores, no quanto for possível. Esse procedimento é a falência.”

REFERÊNCIAS

COELHO, F. U. **Manual de direito comercial**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAZZIO JÚNIOR, W. **Manual de direito comercial**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

KISHTAINY, N. et al. **O livro da economia**. São Paulo: Globo, 2013.

LOPES, R. J. **Os Medici**: a grande família. 2009. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/medici-grande-familia-485434.shtml>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

MACIEL, C. **Pedidos de falência crescem 8,5% em maio, aponta Serasa**. 2014. Disponível em: <<http://agencia-brasil.abc.com.br/economia/noticia/2014-06/pedidos-de-falencia-crescem-85-em-maio-aponta-serasa>>. Acesso em: 07 jul. 2014.

MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro**: títulos de crédito. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMOS, A. L. S. C. **Direito empresarial**: esquematizado. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

REQUIÃO, R. **Curso de direito comercial**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIZZARDO, A. **Títulos de crédito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.